

| | |
|----------------------|----------------------------------|
| Processo | CÍVEL |
| Comarca/Fórum | Fórum de Mauá |
| Processo Nº | 348.01.2001.008501-4 |
| Cartório/Vara | 3ª. Vara Cível |
| Competência | Cível |
| Nº de Ordem/Controle | 1157/2001 |
| Grupo | Fazenda Pública Municipal |
| Ação | Ação Civil Pública |
| Tipo de Distribuição | Dependência |
| Distribuído em | 12/09/2001 às 16h 46m 10s |
| Moeda | Real |

28/05/2008

Despacho Proferido

Vistos. Após a prolação da sentença, as partes apresentaram embargos de declaração, que foram devidamente analisados por decisão de fls. 9513/9524. Contudo, em seguida, novos embargos de declaração foram opostos. Para que não parem dúvidas, desde já deve ser anotado que novo recurso somente é possível para sanar eventual vício da decisão recorrida, que é a de fls. 9513/9524 e não mais contra a sentença. Nesses termos, não serão analisados argumentos inovadores, visando questionar novamente a sentença, em pontos não argüidos no primeiro recurso. Passo à análise de cada um dos recursos. 1 - Fls. 9550 (48º vol.) - Embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA: Não conheço dos embargos, dado o nítido caráter infringente. A sentença esclareceu detalhadamente os motivos da responsabilização de cada uma das rés, bem como os prejuízos de cada um dos lesados, conforme esclarecimentos constantes da decisão que analisou os embargos de declaração anteriormente apresentados pela recorrente. Por outro lado, foi delimitada a responsabilização de cada demandada e quantificado o prejuízo, o que é suficiente para a constituição do título, pelo que não cabem maiores divagações sobre o tema. Assim, evidente o caráter protelatório do recurso. 2 - Fls. 9554 e seguintes (48º vol.) – Embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ: Não há contradição ou omissão da sentença. O reexame necessário foi expressamente reconhecido. Todavia, ao contrário do defendido pelo Município, tal não implica em concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Municipalidade. A sentença determinou, expressamente, que eventuais recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo e não previu exceção alguma. Nesses termos, também em relação ao Município o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme autoriza a Lei da Ação Civil Pública. Por outro lado, não determinou a sentença a forma de divisão de tarefas a serem executas pelas rés e nem caberia ao julgado fazê-lo. Considerando que a responsabilidade é solidária, todas as rés são responsáveis pelo cumprimento de todas as determinações. Eventual divisão de tarefas e acordos devem ser discutidos entre as rés, sem intervenção judicial. Ao juízo caberá, em havendo provocação para tanto, exigir de cada uma das demandadas o cumprimento de todas as determinações. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. 3 - Fls. 9577 e seguintes – Embargos de Declaração opostos por ADMINISTRADORA E

CONSTRUTORA SOMA LTDA: Não conheço do recurso, dado o caráter infringente. Buscam as rés, a todo custo, encontrar no julgado exceções não previstas. A sentença esclareceu, devidamente, os motivos pelos quais eventuais recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, sem prever distinção alguma quanto às providências a serem tomadas. Assim, nítido o caráter infringente dos embargos de declaração que buscam impor o recebimento do recurso em relação à ordem de demolição em efeito diverso do já determinado. Mesmo porque, as medidas de contenção de riscos devem ser adotadas antes da demolição, considerando que o plano de evacuação levará anos para ser executado. Logo, não há contradição alguma do julgado. A propósito, a fls. 9326, segundo parágrafo, determinou-se, expressamente, que todos os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, sem exceção. No tocante à necessidade de esclarecimentos acerca da base de cálculo do prejuízo dos lesados, cabe observar que a ré SOMA não questionou tal ponto em seus primeiros embargos de declaração, pelo que não poderia inovar no segundo recurso apresentado. Entretanto, lembre-se que a questão restou superada, pois o mesmo ponto foi argüido pela ré SQG e foi analisado a fls. 9521, último parágrafo, pelo que não há necessidade de novos esclarecimentos. Também cabe anotar, além de inovador, o caráter infringente do recurso no tocante ao questionamento dos beneficiários das indenizações morais, que são devidas àqueles que pagaram tanto a totalidade quanto uma parte do preço, já que o montante da indenização é proporcional ao valor pago. Tanto assim o é, que a sentença, a fls. 9311 excluiu dentre os beneficiários apenas aqueles que adquiriram imóveis após a explosão. Portanto, ao tentar distinguir o que a sentença não distingue, busca alterar o julgado por via imprópria. Por fim, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, observo que o valor da multa deve ser calculado com base no valor da UFESP na data da infração, a ser atualizada na forma fixada em decisão que impuser eventual penalidade. No mais, as regras referentes ao porte de remessa e retorno foram fixadas pelo Provimento CSM 833/2004, que deve ser observado, anotando-se, apenas, que os valores são devidos somente em relação aos volumes do processo em que houver interposição de recurso. A obrigação, por implicar em condição de admissibilidade de recurso, deve ser cumprida por todos os interessados, pois os recursos são analisados individualmente. 4 - Fls. 9587 (49º vol.) – Embargos de Declaração opostos por COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS: Não conheço dos embargos, dado o caráter infringente. Os recursos interpostos contra a sentença serão recebidos no efeito meramente devolutivo, como expressamente citado na decisão atacada e comentado acima. Da mesma forma, como já dito acima, em se tratando de obrigação solidária, não cabe ao juízo fazer divisão de obrigações. Ao contrário, cada uma das rés deverá adotar as providências necessárias à solução total do problema. Caso mais de uma das demandadas deseje adotar providências, sem que haja consenso entre elas na forma de execução, aí então, se provocado, competirá ao Juízo analisar as propostas e decidir qual a mais apropriada. Interessante observar que a recorrente pretende alegar que há dúvida quanto à forma de execução do julgado, que é claro, na tentativa clara de tumultuar o feito, já que não adotou qualquer atitude concreta para dar início à execução voluntária da decisão, não obstante regra básica de cumprimento de obrigação solidária, que impõe que, na inércia de qualquer dos co-obrigados, o outro deve cumprir integralmente a obrigação. Quanto à contenção de riscos, deve se dar na forma de fls. 9323/9324, cabendo ao autor, se o caso, pleitear oportunamente eventual ampliação das

determinações, pelas vias próprias. Ao contrário do alegado, não cabe ao juízo "dar o caminho das pedras às rés". Às demandadas devem, por iniciativa própria, adotar as providências determinadas e, se desconhecem como fazê-lo, devem contratar profissionais para que criem plano de evacuação e posterior demolição dos prédios, como determinado. Até que o plano se efetive, basta que as rés dêem início ao pagamento das indenizações, providência esta que não pode demandar dúvida, e cumpram as determinações de fls. 9323/9324. Finalmente, o alegado cerceamento de defesa, pelos motivos já expostos, não se verificou. Insistir em tal ocorrência implica em buscar alteração do julgado, providência esta que não ocorrerá em Primeira Instância, pelo que deve ser discutida em sede de recurso próprio e não protelatório. Ademais, insiste a ré em questionar os fundamentos da sentença, por via imprópria. Os motivos que levaram à conclusão final foram exaustivamente expostos, cabendo repetir, somente, que todos os estudos apresentados não foram suficientes para demonstrar a total ausência de risco no ambiente, ônus este que era das demandadas, pelo que, em respeito ao princípio da precaução, outra solução na havia ao caso em comento. Portanto, discordância da parte quanto à conclusão do feito deve ser exposta em recurso próprio, já que, repita-se, após a prolação da sentença, não é permitido ao juízo de Primeira Instância inovar nos autos, ainda mais se a parte não apresentou elementos suficientes para alteração de sua convicção. Analisados os embargos de declaração, sem que nenhum deles tenha sido acolhido, permanece a sentença tal como lançada, com a retificação de fls. 9513/9524. Passo à análise dos demais pontos pendentes. 5 - Fls. 9913 (50º vol) e 10251 (52º volume) - Pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação apresentado pelo assistente litisconsorcial e requerimento para realização de análise técnica do local apresentado pelo Ministério Público: Em que pese entendimentos contrários, o requerimento do assistente não pode ser acolhido. Após a prolação da sentença, não apresentaram as rés, concretamente, qualquer plano para cumprimento da decisão. Não obstante terem as partes alcançado a suspensão do feito por lapso temporal considerável, não se teve notícia de qualquer estudo ou implementação de uma medida sequer, quer para solução do problema, quer para cumprimento do julgado. Por outro lado, o feito se arrasta há quase sete anos. Como se não bastasse, é incontroverso nos autos que as partes já se encontraram extrajudicialmente em inúmeras oportunidades, sem que em tais reuniões tenham entabulado qualquer ajuste, ainda que parcial. Tais fatos bastam para que o juízo não anteveja a possibilidade de composição entre os litigantes em apenas uma audiência. Portanto, inegável que a medida seria inócua e postergaria ainda mais a solução definitiva da questão. Assim, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação. No mais, em que pese a peculiaridade do feito, certo é que a execução do julgado deve se dar da forma legalmente prevista para tanto. Nessa esteira, uma vez proferida a sentença, ao autor cabe dar início à fase executiva, não admitindo a legislação em vigor a realização de novos estudos nestes autos ou em autos suplementares, ainda que sob a alegação de serem necessários para acompanhamento dos riscos do local. Por oportuno, lembre-se que após a prolação de sentença, eventual pedido de ampliação dos efeitos da tutela ou a concessão de medidas cautelares deve ser pleiteada em Segunda Instância, sob pena de se permitir que o juízo de Primeira Instância inove nos autos. Assim, não pode ser acolhido o pedido de realização de estudo em autos suplementares, pois não necessários para liquidação do julgado, sem prejuízo de o autor poder

reclamar a produção da prova para justificar pedido de ampliação dos efeitos da tutela junto ao E. Tribunal. Mas, de outro lado, a impossibilidade de inovação do processo após a sentença não impede que as determinações constantes do julgado sejam cumpridas. Portanto, como determinado às rés que "adotem as medidas necessárias para a contenção e prevenção dos riscos, inclusive à saúde dos moradores, até que a evacuação do ambiente se opere...", considerando que ao autor incumbe a fiscalização das medidas adotadas, bem como o acompanhamento das providências, a fim de verificar a eficiência das mesmas e, se o caso, adotar as medidas judiciais cabíveis, pelas vias próprias, para que o julgado seja respeitado, não há como ser desconsiderado o pedido do autor para a realização de estudos para contenção de referidos riscos, podendo o estudo ser realizado, inclusive, em procedimento administrativo, já que o Ministério Público tem poderes investigativos, bem como para fiscalização. Observe-se, ainda, que tais estudos para acompanhamentos dos riscos devem se dar com os profissionais, métodos e providências determinadas pelo autor, sob pena de não servir para comprovar a eficiência das medidas empregadas pelas rés. Pelo exposto, em cumprimento ao julgado, acolho o requerimento do Ministério Público, para determinar que o estudo técnico do ambiente para análise dos riscos do local seja realizado nos termos indicados pela parte autora, em procedimento administrativo, bem como que seja custeado pela COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS e pelas demais demandadas. Observo que os estudos devem ser feitos sob fiscalização e nos termos indicados pelo autor e não será necessária a juntada de cópia das conclusões a estes autos, eis que o autor, repita-se, tem poderes investigativos. Ademais, a análise de dados será feita apenas para que se verifique se há necessidade de ampliação dos efeitos de tutela, requerimento este que, se necessário, deverá ser oferecido ao juízo competente. Anoto, por fim, para que não parem dúvidas, que, para garantia dos interesses dos lesados, não será admitida resistência à realização dos estudos e, em caso de necessidade, desde já fica deferido o reforço policial para execução dos trabalhos. E nem se diga que a presente decisão fira o direito dos lesados, tendo em conta que os estudos não serão realizados no interior das residências. Ademais, caso desejem os assistentes litisconsorciais, os mesmos poderão realizar estudos próprios em idêntico sentido, com a ressalva de que eventuais profissionais pelos assistentes indicados não serão remunerados pelas rés, pois já determinado que os técnicos apontados pelo Ministério Público, que é o autor principal da ação e único detentor do poder de fiscalizar e investigar as ocorrências, sejam custeados pelas demandadas, que não podem ser condenadas a cumprir duas vezes a mesma providência. Nesse sentido, cumpre lembrar que o assistente é auxiliar da parte principal, e, no caso em tela, como o autor principal é o Ministério Público, a ele caberá adotar as providências necessárias para o cumprimento do julgado, admitindo-se a atuação dos assistentes somente em caso de inércia do assistido, o que não ocorre em relação ao estudo, vez que houve requerimento de execução do mesmo. Em outras palavras, as medidas cabíveis devem se dar da forma indicada pelo autor principal, cabendo ao assistente, como o próprio nome indica, assisti-lo, mas não impor regras não citadas pelo assistido às providências a serem executadas. Em suma, a realização do estudo para análise de riscos deve se dar nos termos e com técnicos indicados pelo Ministério Público, custeados COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS e pelas demais demandadas, mas em procedimento administrativo,

resguardando aos assistentes o direito de realizar estudo próprio, com profissionais de sua confiança e por si remunerados, eis que a análise, nos termos que se dará, não será produzida nos autos do processo. Tal decisão, todavia, não subtrai o direito do autor de pleitear a produção da prova, judicialmente, pelas vias próprias. Ao contrário, o indeferimento de produção de estudo técnico em autos suplementares fica indeferido ante o esgotamento da jurisdição em Primeira Instância. 6 – Providências pendentes a serem regularizadas pela serventia: Compulsando os autos, verifica-se a juntada de vários ofícios de outros juízos, sem que se tenha certificado se os mesmos foram atendidos ou não. Para que não parem dúvidas futuras, doravante deverá a serventia, após recebimento de ofício solicitando certidão de objeto e pé ou informações sobre o andamento do feito, atendê-los de pronto, certificando-se, independente de nova conclusão, salvo dúvidas acerca do cumprimento. Assim, para regularização, cumpram-se as seguintes determinações, certificando-se: I - Fls. 9561 e seguintes (48º vol.): Anote-se a interposição do recurso, bem como do julgamento do mesmo (fls. 9852 e seguintes – 50º vol.) Atente a serventia para que as anotações da capa sejam feitas corretamente. Isto é, deve constar da mesma anotação a interposição do recurso, bem como o julgamento respectivo, com a indicação das folhas de cada peça do processo. II - Fls. 9574 (48º vol.), 9633 e 9731 (49º vol.) : Anote-se. III - Fls. 9637 (49º vol.): Recebo o recurso e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O recurso permanecerá retido nos autos para que, em sendo reiterado, seja analisado pela E. Superior Instância. IV - Fls. 9645 e seguintes (49º vol.): Recebo o recurso em seu duplo efeito. Às contra-razões, oportunamente. V - Fls. 9674 e 9696 (49º vol.): Defiro. Anote-se. VI - Fls. 9727 (49º vol.) e 9862 (50º vol.): Informe-se que há os autos vários estudos realizados por institutos públicos, mas não perícia. VII - Fls. 9729 e 9738 (49º vol.), 9817 e 9832 (50º vol.) : Informe-se. VII - Fls. 9534, 9541 (48º vol.), 9736 (49º vol.), 9863 (50º vol.): Atenda-se. VII - Fls. 9809 (50º vol.): Anote-se. VII - Fls. 9867 (50º vol.): Para a extração da carta de sentença, considerando a complexidade da causa e a juntada de muitos estudos repetidos, indique o autor a numeração das folhas desejadas. VIII – Observo que a certidão de fls. 9524, verso não faz menção à retificação do registro original, providência que deve ser adotada, se o caso. Intimem-se os litigantes, advertindo-se os réus que o prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação do autor começará a fluir da data de intimação. Int.

Fonte:

http://www.tj.sp.gov.br/PortalTJ/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Lit_oral_Civel/Por_comarca_interior_litoral_civel.aspx